



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 6.496-E DE 2016

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador, destinado às empresas que desenvolvam programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se empresa incentivadora da educação do trabalhador a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar seus funcionários a concluirem o ensino fundamental, médio, técnico ou superior.

Art. 2º São objetivos da certificação com o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador:

I - distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar;

II - estimular as empresas a concederem ao trabalhador oportunidade e condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal;

III - estimular as empresas a investirem na educação continuada de seu corpo funcional.





Art. 3º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo manter Cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador e atualizá-lo bienalmente.

§ 1º A inscrição das empresas no cadastro referido no *caput* deste artigo dar-se-á de modo voluntário por meio do preenchimento e do registro do termo de adesão ao referido cadastro, conforme regulamento.

§ 2º No ato do cadastramento, as empresas deverão apresentar metas e diagnósticos da situação educacional de seus empregados, bem como detalhamento do programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

§ 3º A manutenção do Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador dar-se-á, na atualização realizada bienalmente do cadastro referido no *caput* deste artigo, por meio de documento comprobatório de execução do plano apresentado no ato do cadastramento da empresa, conforme disposto em regulamento.

§ 4º As medidas de que trata este artigo não poderão implicar renúncia fiscal.

§ 5º Cursos de pós-graduação serão considerados para a obtenção do Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador a que se refere esta Lei, desde que presentes no plano apresentado no ato do cadastramento da empresa e inseridos em sistema de educação continuada.

Art. 4º É prerrogativa da empresa que figurar no cadastro referido no art. 3º desta Lei utilizar o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador em suas peças publicitárias.



* C D 2 4 0 7 7 4 2 8 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

Apresentação: 26/11/2024 11:36:38.230 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 6496/2016

RDF n.1



* C D 2 4 0 7 7 4 2 8 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240774280100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar